

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10917/000.006/94-25
ACORDAO NR. 106-07.880

Sessão de : 20 de março de 1996

Recurso nr. 06.508 - IRPF -EX: DE 1993

Recorrente : CESAR BRUM

Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS/SC

DFSL

IRPF - RENDIMENTOS AUFERIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - São tributados os rendimentos auferidos de entidade de previdência privada, desde que os rendimentos e os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte (Lei nr. 7.713/88 - artigo 60, Inciso VII - letra "b")

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR BRUM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10917/000.006/94-25
ACORDAO NR. 106-07.880

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCIS PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.

Recurso n.:06.508

Recorrente:CESAR BRUM

RELATORIO

CESAR BRUM, brasileiro, casado, aposentado, CPF nr. 006.242.419/04, residente e domiciliado à av. São Judas Tadeu, 47, Laguna, Estado de Santa Catarina, teve retificada de ofício a declaração de rendimentos do Exercício de 1993, com a glosa do valor percebido a título de aposentadoria, informado como rendimento isento e não tributável.

O Interessado considerou isenta a importância recebida da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, como proventos, para o que teria contribuído durante anos.

A exigência fiscal foi consubstanciada na Notificação de fls. 05, impugnada pelo Contribuinte a fls. 01, com as seguintes alegações:

1) A Fundação ELOS viu reconhecida sua imunidade fiscal e o Contribuintes, em face disso, considerou isento do Imposto de Renda o valor recebido da Fundação a título de proventos;

2) Nos termos do art. 60, Inciso VII, "b", da Lei 7.713/88, estão isentos do I. Renda: **"os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, referente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tem sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."** E que seu caso atende perfeitamente ao requisito;

3) As parcelas referentes às contribuições não foram deduzidas como encargos quando ele estava em atividade na estatal;



4) Mesmo prevalecendo a opinião do Fisco, seria incabível a multa aplicada, uma vez que o Impugnante não prestou declaração inexata.

As razões impugnatórias foram parcialmente acatadas pela autoridade "a quo", que prolatou a Decisão nr. 331 de fls. 18, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta ainda o julgador singular que não existe dispositivo nem na Constituição, nem na legislação do IR que estenda às pessoas físicas a elas ligadas a imunidade tributária que beneficia determinada entidade, como pretende o Contribuinte.

Quanto ao artigo 6o, da lei nr. 7.713/91, em que o Impugnante lastreia sua defesa, diz a decisão recorrida que a Função ELOS goza de imunidade constitucional e não teve, portanto, seus rendimentos tributados na fonte, não satisfazendo a condição exigida pela mencionada norma legal. Não se aplica, pois, a seus beneficiários a isenção nela prevista.

Ao final de sua exposição, o julgador de primeiro grau se manifesta pela improcedência na multa lançada de ofício, porque no Exercício de 1993 não ocorre o auto-lançamento do Imposto de Renda.

Não se conformando com o decidido pela autoridade monocrática, o Autuado protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, com as mesmas alegações contidas na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O Recurso dirigido a este Colegiado é tempestivo e interposto nos termos da lei. Dele conheço.

Entendo não assistir razão ao Apelante, de vez que o artigo 6o, inciso VII, letra "B", da Lei nr. 7.713/88, mencionado também pelo Contribuinte, é de meridiana clareza, não deixando dúvida a respeito do assunto, ao dizer textualmente:

"Ficam isentos do IR os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte" (grifei).

E, como já foi visto, os rendimentos e os ganhos de capital da Fundação pagadora - no presente caso, a Fundação ELOS - não foram, nem poderiam ser tributados na fonte, por gozar a mencionada entidade de imunidade constitucional, como provou e não se cansou de dizer o próprio Recorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10917/000.006/94-25
ACORDAO NR. 106-07.880

Nada há, portanto, a ser reparado na decisão de primeiro grau e, por isso, meu VOTO é para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília (DF)., 20 de março de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.